



Tio Hugo - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura
Municipal



PROCESSO Nº 2020.003/0041

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2020

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO

OPINIÃO JURÍDICA

Trata-se o presente processo de dispensa de licitação para contratação emergencial de prestadora de serviços de limpeza pública, prédios, ruas, praças, entre outros serviços, conforme Edital.

Como relatado e pelos documentos apresentados, verifica-se a necessidade de contratação emergencial de empresa de limpeza pública, para não deixar a população sem os serviços, serviço indispensável à população do Município de Tio Hugo, eis que o processo licitatório nº 2020.003/00029 - Pregão Presencial nº 007/2020, restou anulado, após minuciosa análise da Equipe de Auditoria do TCE-RS que constatou algumas ilegalidades, ocasião que a autoridade competente (Prefeito Municipal) resolveu anular o certame, para evitar o desvio no objetivo principal do processo, qual seja da contratação da proposta que melhor se adeque ao interesse público.

Tendo em vista a necessidade de que a contratação seja feita no menor prazo possível, já que a situação é emergencial, a aquisição é em regime de urgência, visto que se trata de serviço fundamental para a municipalidade.

Certo é a despeito de qualquer discussão técnico-jurídica que se possa travar a respeito das razões de fato que suscitaram o pedido de contratação em apreço, que não se pode negar que ela caracteriza uma situação emergencial, que torna possível, numa primeira análise, a dispensa de licitação com espeque no artigo 24, IV da Lei Federal 8.666/93.

É o dever/poder do Município, a exigir que providências sejam imediatamente tomadas, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as



Tio Hugo - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura
Municipal



obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Uma das hipóteses ressalvada por lei, conforme prescreveu ao art. 37, XXI da CF/88, **contempla situações emergenciais ou urgentes que possam colocar em risco pessoas ou bens**, o que se caracteriza no presente caso.

Eis, pois, os dispositivos legais autorizadores da contratação direta, com dispensa de licitação, sempre que caracterizada a urgência do atendimento e sem perder de vista o interesse público.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Constata-se que a dispensa de licitação está prevista no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, porque se trata de situação de emergência, eis que está caracterizada a urgência no atendimento da situação em face dos prejuízos ocasionados.

Preceitua o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou



calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O dispositivo enfocado refere-se a casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis.

A contratação direta não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

Desta forma, a Administração, em um momento inicial, verificou a existência da necessidade a ser atendida, diagnosticou o meio mais adequado para atender o reclamo, definiu o objeto a ser contratado, apurou a compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias, tudo em face da situação de emergência ser tão grave que a demora, embora mínima, põe em risco a satisfação do interesse público, eis que a limpeza pública é um serviço básico e de utilidade pública fornecido pelo município.

A situação de emergência põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento como um todo.

A emergência significa a necessidade de atendimento imediato a certos interesses, e a demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

No caso está demonstrada a concreta e efetiva potencialidade do dano e sua urgência, tendo em vista estar evidenciada uma situação concreta existente, bem como estão indicados os danos que evidenciam a urgência.

Está comprovado o prejuízo irreparável, desta forma a contratação imediata evitará prejuízos maiores, danos em potencial, que certamente afetariam a integridade física ou mental de pessoas, e quanto aos bens, o risco de perecimento e deterioração.



Na busca da melhor solução, no presente caso foi realizada a melhor contratação possível, com tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, com pesquisa de preços.

Por informações do setor contábil, há a devida previsão de dotação orçamentária.

A Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações permitem, em casos concretos, a possibilidade de dispensa de licitação, para evitar prejuízos maiores, tendo em vista o problema da emergência, sem que com isso se abra mão dos princípios que norteiam a referida lei.

Como se observa pelos inclusos documentos, foi vencedora a proposta apresentada pela empresa **KL COSTA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Bento Gonçalves, 708-809, centro, na cidade de Viamão - RS, inscrita no CNPJ/MF nº 15.625.090/0001-83, **no valor hora de R\$ 14.49 (quatorze reais e quarenta e nove centavos)**, efetivamente trabalhada, num período máximo de 6 (seis) meses ou até que seja concluído o novo processo licitatório, o que vier primeiro a ocorrer.

A empresa vencedora relacionada acima apresentou a melhor proposta, máxime, no que tange ao **menor preço**.

A escolha da administração foi razoável, proporcionada as circunstâncias e compatível com os princípios norteadores da atividade administrativa, objetivamente, a melhor alternativa de atendimento à necessidade existente.

ISTO POSTO, esta Assessoria Jurídica exara **opinião favorável** a licitação pela modalidade dispensa, cujos motivos estão suficientemente demonstrados, pelo que esta assessoria opina no sentido da possibilidade jurídica da contratação e assinatura do respectivo contrato.

É a nossa opinião, S. M. J.

Tio Hugo - RS, 17 de agosto de 2020.

ADRIANO MARCELO RAMBO
Assessor Jurídico